

Artigo 25 — Os órgãos policiais funcionarão em regime de permanente e recíproca colaboração, com mútua e rápida prestação de informes e esclarecimentos, bem como darão pronto atendimento às requisições das autoridades judiciárias, sob pena de o responsável pelas omissões ou retardamento incidir em transgressão de natureza grave.

Artigo 26 — A Secretaria da Segurança Pública promoverá, anualmente, cursos intensivos conjuntos, para elementos dos três órgãos policiais de modo a aprimorar conhecimentos necessários à integração e eficiência de suas atividades funcionais.

Artigo 27 — É vedado, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de elementos dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade do superior hierárquico que o permitir.

Artigo 28 — As funções administrativas e outras não policiais serão exercidas por pessoal sujeito ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ou por contratados na forma da legislação trabalhista.

Artigo 29 — Os órgãos policiais ficam sujeitos às mesmas normas de administração financeira e orçamentária aplicáveis aos demais órgãos do serviço público estadual.

Artigo 30 — Nas unidades policiais em que existirem exclusivamente elementos de uma das corporações uniformizadas, a estes incumbe o desempenho supletivo das funções da outra.

Parágrafo único — Na falta de elementos dos outros órgãos policiais, poderá ser atribuído ao Delegado de Polícia, pelo Secretário da Segurança Pública, o exercício supletivo das funções próprias daqueles órgãos.

Artigo 31 — As funções específicas de cada órgão policial poderão ser exercidas por qualquer um deles supletivamente, em caráter excepcional e a juízo exclusivo do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 32 — As Guardas Municipais e as Guardas Noturnas ficam sujeitas à orientação e ao controle funcional da Secretaria da Segurança Pública, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, Direitos, Vantagens e Regimes de Trabalho

Artigo 33 — No que respeita aos deveres, direitos, vantagens e regimes de trabalho, aplicam-se aos servidores policiais as disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, exceto no que contrariarem as desta lei e as da legislação específica.

Artigo 34 — O ingresso nos cargos e funções policiais será feito exclusivamente:

I — por nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — por nomeação, nas classes iniciais das respectivas carreiras, quando se tratar de Delegados de Polícia e demais carreiras policiais civis; e

III — como aluno dos cursos de formação, quando se tratar da Força Pública e da Guarda Civil.

Parágrafo único — Os alunos dos cursos de formação que forem desligados por falta de aproveitamento serão demitidos ou reverterão à classe ou graduação anterior, conforme o caso.

Artigo 35 — A nomeação obedecerá ordem de classificação, obtida no concurso de provas ou de provas e títulos ou no curso de formação.

Artigo 36 — São requisitos gerais para matrícula nos cursos de formação ou nomeação para as carreiras policiais, além das estabelecidas especificamente para cada uma:

I — ser brasileiro;

II — ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, para os candidatos aos cursos de formação profissional da Força Pública e Guarda Civil, ou satisfazer as condições de idade estabelecidas para as carreiras de Delegado de Polícia e demais integrantes da polícia civil;

III — não registrar antecedentes criminais e político-sociais e estar em gozo dos direitos políticos;

IV — ter procedimento irrepreensível, apurado através de investigação sigilosa;

V — ter aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica, segundo critérios estabelecidos em regulamento;

VI — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico;

VII — estar em dia com o serviço militar;

VIII — ter sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá as normas para verificação dos requisitos, inclusive padrões de aferição e sequência dos exames em cada caso.

Artigo 37 — Os concursos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, na Força Pública e na Guarda Civil serão organizados e realizados pelos respectivos órgãos policiais.

Artigo 38 — Os integrantes dos órgãos policiais deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Artigo 39 — São competentes para dar posse:

I — o Secretário da Segurança Pública, aos Delegados Geral, Comandante da Força Pública, Comandante da Guarda Civil e Membros da Coordenação Operacional, da Assessoria Técnico-Policial e da Corregedoria Geral da Polícia; e

II — o Delegado Geral, aos Delegados de Polícia e integrantes das demais carreiras policiais civis.

Artigo 40 — O exercício do cargo tem início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I — da data da posse; e

II — da data da publicação do ato, no caso de remoção ou promoção.

§ 1.º — Quando a remoção ou promoção não importar em mudança de município, o policial deverá entrar em exercício no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2.º — O policial que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado.

Artigo 41 — As promoções por bravura, ainda que póstumas, independem da existência de vagas e serão feitas a juízo do Governador, em face de ação meritória apurada em processo.

Artigo 42 — Os servidores policiais invalidados ou mortos em consequência de lesões recebidas no exercício da função serão promovidos à classe, ao posto ou à graduação imediatamente superior, ainda que não haja vaga.

Artigo 43 — Nenhum pedido de exoneração ou de baixa poderá ser recebido e autuado em períodos de anormalidade ou declarados de calamidade pública, que exijam prontidão policial.

Parágrafo único — A ocorrência das condições previstas neste artigo suspenderá o processamento do pedido de exoneração ou de baixa.

Artigo 44 — Os integrantes dos Órgãos Policiais, submetidos a processo administrativo, não poderão ser exonerados ou dar baixa, nem passar para a inatividade, antes de concluído o processo e cumprida a penalidade que lhe tenha sido imposta.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 — Fica mantida a atual estrutura dos Órgãos Policiais e a sua competência no que não colidir com esta lei, até a sua adaptação ao sistema ora estabelecido.

Parágrafo único — Dentro de um ano, o Secretário da Segurança Pública apresentará ao Governador do Estado, respeitadas as diretrizes desta lei, proposta de reestruturação dos Órgãos Policiais visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

Artigo 46 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 47 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 27 de maio de 1968.

Neilson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substo.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.720, DE 27 DE MAIO DE 1968

Dá denominação ao edifício do Fórum da comarca de São João da Boa Vista

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e

Considerando ser de inteira justiça que se atribua o nome de Plínio Barreto ao edifício do Fórum da comarca de São João da Boa Vista;

Considerando que o insigne jurista alou, ao exercício da advocacia, atividades parlamentares e jornalísticas, tendo de modo peculiar engrandecido a classe dos advogados na presidência de suas entidades representativas;

Considerando que a personalidade que se pretende homenagear, quer na vida privada, quer na vida pública, contribuiu com sua marcante atividade, de modo eficaz para o engrandecimento das letras jurídicas do país, alcançando-se à categoria de nome nacional;

Considerando, também, que estão satisfeitos os requisitos do Decreto 35839, de 24 de novembro de 1959, que dispõe sobre a denominação de edifícios públicos;

Decreta:

Artigo 1.º — O edifício do Fórum da Comarca de São João da Boa Vista passa a denominar-se "Plínio Barreto".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.721, DE 27 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Catanduva, necessário à instalação da Residência do Juiz de Direito da Comarca

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel (prédio e terreno), situado à Rua Alagoas n. 519, distrito, município e comarca de Catanduva, com a área de 507,50 m². (quinhentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), que consta pertencer ao Espólio de Augusta Cordóli Zancaner, necessário à instalação da Residência do Juiz de Direito da Comarca, objeto da planta anexa ao processo TJ-E-373.67, Ref. Pr. FGE, n. 30.313.68.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba do Poder Judiciário — Tribunal de Justiça — Item 800 — código local 188.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.722, DE 27 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito de Ajapi, município e comarca de Rio Claro, necessário à instalação do Centro Rural de Ajapi.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 45000,00 m². (quarenta e cinco mil metros quadrados), situada no distrito de Ajapi, município e comarca de Rio Claro, necessária à instalação do Centro Rural de Ajapi, que consta pertencer a Luiz Piccoli Sobrinho e sua mulher, com as medidas e confrontações constantes da planta anexa ao processo PGE-30.216/68, a saber: "início no marco 1, implantado no alinhamento par da Avenida 1, distante 1.046,60 m. do alinhamento par da Rua 1; daí, segue pelo alinhamento par da Avenida 1, na distância de 150,00 m. e azimuth de 70º 54' até o marco 2; daí, deflete à direita, segue na distância de 300,00 m. e azimuth de 160º 54', confrontando com terras da Fazenda Água Branca de Luiz Piccoli Sobrinho até o marco 3; daí, deflete à direita, segue na distância de 150,00 m. e azimuth de 250º 54', confrontando ainda com terras da Fazenda Água Branca até o marco 4; daí, deflete à direita, segue na distância de 500,00 m. e azimuth de 340º 54' até o marco 1, início da presente descrição".

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.723, DE 27 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Itapuru, comarca de Pacaembu, necessário à instalação do 1.º Centro Rural de Itapuru.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 50224,80 m². (cincoenta mil, duzentos e vinte e quatro metros e oitenta decímetros quadrados), situada no Bairro "Patury", distrito e município de Itapuru, comarca de Pacaembu, encravada na Fazenda "Aguapey", necessária à instalação do 1.º Centro Rural de Itapuru, que consta pertencer a Alvaro Leite Ribeiro e sua mulher, com as medidas e confrontações constantes do processo PGE-30.193/68, a saber: "inicia num marco cravado à margem direita da Estrada de Rodagem n. 3, dividindo com imóvel de propriedade de Seichi Miada; daí, segue com o rumo de 66º 48' SE, na distância de 215,71 m., até encontrar o 2.º marco; daí, deflete à esquerda, com o rumo de NE 22º 20', na distância de 240,00 m., confrontando com imóveis de propriedade de Seichi Miada, Adelino Miziero, João Gomes Francisco e outros até encontrar o 3.º marco; daí, deflete à esquerda, com o rumo de 71º 25' NW, na distância de 217,50 m., confrontando com imóvel de propriedade de João Gomes Francisco, até a Estrada de Rodagem n. 3, onde se acha cravado o 4.º marco; daí, deflete à esquerda, acompanhando a Estrada de Rodagem, na distância de 222,30 m., até encontrar o 1.º marco, início da presente descrição".